



Câmara Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS: _____

EDITAL Nº 46/02

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 28, DOS PARÁGRAFOS 3º e 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Nº 2.166, DE 31 DE OUTUBRO DE 2002.

"Acrescenta e altera dispositivo à Lei nº 2.101, de 6 de novembro de 2001."

Artigo 1º - Acrescenta Parágrafo Único ao Artigo 3º da Lei nº 2.101, de 6 de novembro de 2001:

"Artigo 3º -

Parágrafo Único - O armazenamento e a venda de recipientes transportáveis de GLP até 200 (duzentos) quilos, poderá ser realizado no Município, desde que atendidas as regras estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar do Estado de São Paulo."

Artigo 2º - O inciso I, do Artigo 4º, da Lei nº 2.101, de 6 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º

I - Área de Armazenamento Classe I:

a) capacidade de armazenamento de 201 Kg até 520 Kg de GLP;

b) área de armazenamento mínima de 4 m²."

.....

Artigo 3º - O Artigo 19 da Lei 2.101, de 6 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS: _____

"Artigo 19 - Fica proibida, em todo o Município de Guararema, a instalação de postos de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP - acondicionado em botijões, cilindros ou qualquer outro tipo de envazamento que venha a ser adotado, nos seguintes locais: bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, quitandas, quintais de residências, ou quaisquer outros de natureza comercial ou industrial;

§ 1º - Não será permitido aos depósitos autorizados, a venda de outro produto que não seja o GLP ou acessórios para o uso do produto.

§ 2º - Os estabelecimentos sediados no perímetro do Município de Guararema, que já atuam no comércio, transporte e distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP ou similares, deverão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo Municipal, adaptarem-se às normas respectivas.

§ 3º - Excepcionalmente, desde que atendidas as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar do Estado, os estabelecimentos comerciais poderão armazenar e comercializar gás GLP, tendo sua capacidade de armazenamento limitada a 200 (duzentos) quilos de GLP, acondicionados em lugar ventilado e em gaiolas próprias e colocados numa distância dos gêneros alimentícios "in natura", de pelo menos 4 (quatro) metros."

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 31 DE OUTUBRO DE 2002


SIRLENE MESSIAS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Autor: Vereador Ricardo José Moscatelli